



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00023/2012

Data de autuação
11/04/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.354

Comissão temática:

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÓMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM N.º 7.354 DE 09 DE ABRIL DE 2012

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com alteração em dispositivos da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O art. 1º do referido projeto trata do acréscimo do inciso XI ao caput do art. 4º, bem como do acréscimo do § 5º ao mesmo artigo, nos seguintes termos:

O inciso XI, a exemplo da isenção do IPVA dos ônibus utilizados no serviços públicos de transporte coletivo, concede igual tratamento aos veículos do tipo microônibus, vans e topics, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, uma vez que atualmente é uma realidade neste Estado a permissão para o complemento do serviço das empresas de ônibus, concessionárias desse serviço público indispensável à locomoção da população de menor poder aquisitivo.

No §5º, fica atribuída ao DETRAN/CE, na qualidade de órgão competente, a responsabilidade de informar à SEFAZ os veículos beneficiários da isenção em apreço.

O art. 1º não fere a lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o benefício concedido (isenção do IPVA), com valor estimado para o exercício de 2012 no montante de R\$ 38.485,48 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), será recuperado pelo aumento na arrecadação de ICMS decorrente da aquisição de veículos novos para o aumento da frota, da aquisição de combustível e de peças automotivas.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA





ESTADO DO CEARÁ

Como se observa, Exmo. Senhor Presidente e demais membros do Poder Legislativo Cearense, o projeto de lei em questão não causa ônus aos contribuintes do ICMS deste Estado, tendo pequena repercussão para os cofres públicos, visto que apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado pertence ao Estado. Ademais, a isenção proposta tem grande alcance social, por reduzir os encargos tributários suportados pela população de baixa renda, usuária do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal neste Estado.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2012

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com o acréscimo do inciso XI ao seu **caput** e dos §§ 5º e 6º, na forma seguinte:

“Art. 4º (...)

(...)

XI – os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, desde que estejam em situação regular perante o Fisco, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) e o Departamento Estadual de Rodovias (DER).

(...)

§ 5º Compete ao DETRAN-CE remeter à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), anualmente, na forma e nos termos previstos em regulamento, a relação dos veículos que preencham os requisitos para o gozo do benefício previsto no inciso XI do **caput** deste artigo.” (NR)

§ 6º Na hipótese do inciso VI do **caput** deste artigo, a isenção do imposto ou, quando recolhido, a sua compensação ou restituição, somente se fará se o respectivo processo for protocolizado no mesmo exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de _____ de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 11/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	11/04/2012 10:17:25	Data da assinatura:	11/04/2012 10:17:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
11/04/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA:35ª SESSÃO ORDINÁRIA
em 11/04/12
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 11:13:41	Data da assinatura:	11/04/2012 11:14:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
11/04/2012

MENSAGEM Nº 23/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.354) DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO 23/2012 (MENSAGEM 7.354/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	12/04/2012 17:27:45	Data da assinatura:	16/04/2012 10:50:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/04/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 23 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.354/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 23 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.354/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa estabelecer uma isenção ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA para os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará; além disso, impõe uma atribuição ao DETRAN-CE, qual seja: remeter anualmente à Secretaria da Fazenda a relação dos beneficiados com a medida.

Nesse aspecto, a isenção tributária, hipótese de dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, é um tipo de exclusão do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional - CTN, nesses termos:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é **sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Desta feita, a razão desta medida reside necessidade de autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Esse é o entendimento de Hugo de Brito Machado:

A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída da denominada reserva legal, sem a lei, em sentido estrito, o único instrumento para sua instituição (CTN, art. 97, VI). Ainda quando prevista em contrato, diz o CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176). Pode haver, e na prática se tem visto, contrato no qual o Estado se obriga a conceder isenção. Pode-se dizer até que ele é estranho ao Direito Tributário. Cria, isto, sim, o dever para o Estado contratante de outorgar a isenção, pelo meio hábil, isto é, por lei.^[1]

Ademais, importa ressaltar que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN é uma autarquia que compõe a Administração Indireta deste Estado, competindo privativamente ao Governador do Estado, como seu dirigente superior, dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo, na forma da lei, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (ex-vi do artigo 88, incisos III e VI, da Carta Estadual).

Cumprе ressaltar então que a matéria veiculada se insere na competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para inaugurar o processo legislativo, *in verbis*:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Não bastasse isso, o proponente demonstra que a proposição não causa ônus aos contribuintes e aos cofres do Estado, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às medidas de compensação oriundas do aumento na arrecadação do ICMS decorrente da aquisição de veículos novos para o aumento da frota, da aquisição de combustíveis e de peças automotivas.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 23 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.354/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

[1] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 230.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', written over a horizontal line.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	16/04/2012 10:51:10	Data da assinatura:	16/04/2012 15:01:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/04/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2012 16:20:50	Data da assinatura:	17/04/2012 12:12:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

17/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antonio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	EMENDA ADITIVA
Descrição:	EMENDA ADITIVA		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	06/06/2012 09:40:54	Data da assinatura:	06/06/2012 09:51:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

EMENDA ADITIVA
06/06/2012

EMENDA ADITIVA Nº. 01 / 2012

Á MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº. 7.354 DE 09/04/2012

ACRESCENTA O INCISO À REDAÇÃO DO ART. 1º, QUE MODIFICA O ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº. 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, NA FORMA QUE INDICA.

Fica acrescido o inciso XII à redação do art. 1º da Mensagem nº. 7.354, de 09 de abril de 2012, que modifica o art. 4º da Lei Estadual nº. 12.023, de 20 de novembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 1º. omissis

Art. 4º (...)

(...) XII – veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço de Transporte Público Coletivo Complementar do Município de Fortaleza, desde que estejam em situação regular com o Fisco e com o órgão gestor dos transportes da Prefeitura Municipal de Fortaleza.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem o objetivo de promover equidade de condições entre todas as modalidades do transporte de passageiros de Fortaleza, estendendo a isenção já prevista para os táxis e ônibus, também

para os micro-ônibus que compõem o serviço de transporte público coletivo, tanto na modalidade regular quanto na modalidade complementar.

Ressalte-se que a isenção terá repercussão sobre apenas 320 (trezentos e vinte) veículos que compõem, atualmente, a frota de veículos do serviço de transporte público coletivo complementar.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. C.', is centered on the page.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2012 09:25:46	Data da assinatura:	11/06/2012 16:10:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

11/06/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Wellington Landim

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 12.023 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	14/06/2012 14:11:37	Data da assinatura:	14/06/2012 14:13:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
14/06/2012

Respaldado na supremacia da Constituição Federal e nos princípios que nela se insurge, nosso parecer é Favorável a regular tramitação da presente proposição e CONTRÁRIO a Emenda Adtiva de autoria do Deputado Antonio Carlos.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

EMENDA ADITIVA N.º 2/2012.

“Acrescenta os incisos XII e XIII ao Art. 1º do Projeto de Lei 23/2012 oriunda da Emenda n.º7.354 / 12 .”

Art. 1º. Acrescenta os incisos XII e XIII ao art.1º do Projeto de Lei nº 23/2012 oriunda da mensagem nº 7.354 de 09 de abril de 2012 de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

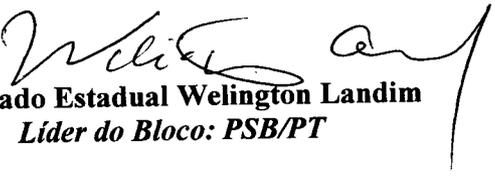
Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com o acréscimo do inciso XI ao seu caput e dos §§ 5º e 6º, na forma seguinte:

(...)

XII – os veículos do tipo ônibus escolares, ambulâncias adquiridos pelos municípios;

XIII - carros e motos adquiridos pelos DEMUTRANS.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

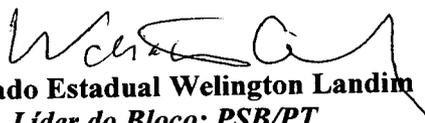

Deputado Estadual Wellington Landim
Líder do Bloco: PSB/PT

JUSTIFICATIVA

O intuito desta Emenda tem por objetivo melhoria da proposta. Chegamos ao entendimento que seria mais razoável acrescentar Ônibus Escolar e Ambulância, bem como os carros e motos adquiridos pelos DEMUTRANS no rol de isenção de IPVA já que se trata de veículos de grande importância a toda população cearense.

Diante desta, peço o apoio dos meus pares para que possamos aprovar esta Proposta de Emenda.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 2012.



Deputado Estadual Wellington Landim
Líder do Bloco: PSB/PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/06/2012 14:29:27	Data da assinatura:	20/06/2012 15:31:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2012

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: CCJR

MATÉRIA: MENSAGEM Nº23/2012(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.354/2012)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER: FAVORÁVEL À MATÉRIA

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR DA MENSAGEM Nº 23.12 - DEP. SÉRGIO AGUIAR		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/06/2012 15:30:46	Data da assinatura:	25/06/2012 15:35:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE URGÊNCIA

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

DATA EMISSÃO: 15/05/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Sérgio Aguiar
Membro da Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR DEP. SÉRGIO AGUIAR ÀS EMENDAS DA MENSAGEM Nº 23/12		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/06/2012 15:34:09	Data da assinatura:	25/06/2012 15:37:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Sérgio Aguiar
Membro da Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 23/2012		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2012 15:19:31	Data da assinatura:	04/07/2012 15:21:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
04/07/2012

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 23/2012 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.354/2012, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Lei Complementar de n.º 23/2012, oriundo da Mensagem n.º 7.354/2012, de 16 de abril de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

No âmbito desta Comissão, o projeto recebeu 2 (duas) emendas, no qual descrevo e emito parecer em documento anexo.

No encaminhamento da mensagem, o mencionado autor destaca: *“O inciso XI, a exemplo da isenção do IPVA dos ônibus utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo, concede igual tratamento aos veículos do tipo microônibus, vans e topics, quando empregados no serviço regular complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, uma vez que atualmente é uma realidade neste Estado a permissão para o complemento dos serviços das empresas de ônibus, concessionárias deste serviço público indispensável a locomoção da população de menor poder aquisitivo”.*

Salienta ainda que: *“O Projeto de Lei em questão não causa ônus aos contribuintes deste Estado, tendo pequena repercussão para os cofres públicos, visto que apenas 50%*

(cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado pertence ao Estado. Ademais, a isenção proposta tem grande alcance social por reduzir os encargos tributários suportados pela população de baixa renda, usuária do serviço regular complementar de transporte rodoviário intermunicipal neste Estado.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 7/9, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 20 de Junho de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Wellington Landim (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema de interesse público, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões.**

Em regular tramitação, em 25 de Junho de 2012, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta casa encaminhou a este Gabinete memorando do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.**

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre a isenção do IPVA aos veículos do tipo microônibus, vans e topics, uma vez que é uma realidade neste Estado a permissão para o complemento dos serviços das empresas de ônibus, sendo este serviço indispensável a locomoção da população de menor poder aquisitivo.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que **a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva, obtendo um grande alcance social, por reduzir os encargos tributários suportados pela população de baixa renda** beneficiária de Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS Nº 1 E 2º		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2012 15:23:37	Data da assinatura:	04/07/2012 15:24:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
04/07/2012

PARECER DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DE N.º 23/2012 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.354/2012

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.023, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES (IPVA).*

Por meio de Memorando oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, datado de 25/06/2012, fui designado relator das emendas parte integrante da Mensagem n.º 7.354, de 9 de abril de 2012. Passo, portanto, a emitir parecer:

* **EMENDA ADITIVA Nº 01 - AUTORIA DO DEP. ANTÔNIO CARLOS** – Acrescenta o inciso à redação do art. 1º, que modifica o art. 4º da Lei Estadual n.º. 12.023, de 20 de novembro de 1992, na forma que indica.

Análise: O texto da emenda aditiva em questão, busca promover a equidade entre as modalidades de transportes de passageiros, estendendo a isenção proposta na mensagem governamental ao Transporte Público complementar ao município de Fortaleza, iniciativa que fere o princípio da igualdade entre os estados/municípios (Art. 4º, V, CF/88), haja vista que a emenda beneficia um único município.

Parecer: Opinamos pela **REJEIÇÃO** da emenda por violar as disposições da Constituição Federal.

* **EMENDA Nº 02 - AUTORIA DO DEP. WELLINGTON LANDIM** – Acrescenta os incisos XII e XIII ao Art. 1º do Projeto de Lei23/2012 oriunda da Emenda da mensagem n.º 7.354/12.

Análise: A emenda em análise fere completamente a Constituição Federal, na medida em que é vedado a um ente federado cobrar imposto de outro, como forma de pacto federativo. As limitações quanto ao poder de tributar estão fartamente elencadas no inciso VI do art. 150, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

PARECER: Opinamos pela **REJEIÇÃO** da emenda por violar as disposições da Constituição Federal.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES CTASP E CICTS		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	04/07/2012 15:31:14	Data da assinatura:	04/07/2012 15:42:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

MATÉRIA: MENSAGEM nº 23/12 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.354

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM E CONTRÁRIO AS 2 EMENDAS: Nº 1/12 de autoria do deputado Antônio Carlos e Nº 2/12 de autoria do deputado Welington Landim.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	04/07/2012 17:44:30	Data da assinatura:	04/07/2012 17:44:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

**MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE
URGÊNCIA**

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Sérgio Aguiar
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA MENSAGEM 23/2012		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2012 17:55:24	Data da assinatura:	04/07/2012 17:56:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
04/07/2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 23/2012 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.354/2012, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Lei Complementar de n.º 23/2012, oriundo da Mensagem n.º 7.354/2012, de 16 de abril de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

No encaminhamento da mensagem, o mencionado autor destaca: *“O inciso XI, a exemplo da isenção do IPVA dos ônibus utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo, concede igual tratamento aos veículos do tipo microônibus, vans e topics, quando empregados no serviço regular complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, uma vez que atualmente é uma realidade neste Estado a permissão para o complemento dos serviços das empresas de ônibus, concessionárias deste serviço público indispensável a locomoção da população de menor poder aquisitivo”.*

Salienta ainda que: *“O Projeto de Lei em questão não causa ônus aos contribuintes deste Estado, tendo pequena repercussão para os cofres públicos, visto que apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado pertence ao Estado. Ademais, a isenção proposta tem grande alcance social por reduzir os encargos tributários suportados pela população de baixa renda, usuária do serviço regular complementar de transporte rodoviário intermunicipal neste Estado.*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 7/9, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 20 de Junho de 2012, **aprova** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Wellington Landim (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema de interesse público, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões.**

Em regular tramitação, em 04 de Julho de 2012, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT** desta casa encaminhou a este Gabinete memorando do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.**

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT** da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre a isenção do IPVA aos veículos do tipo microônibus, vans e topics, uma vez que é uma realidade neste Estado a permissão para o complemento dos serviços das empresas de ônibus, sendo este serviço indispensável a locomoção da população de menor poder aquisitivo.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que **a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva, obtendo um grande**

alcance social, por reduzir os encargos tributários suportados pela população de baixa renda beneficiária de Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	05/07/2012 08:28:40	Data da assinatura:	05/07/2012 08:56:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 23/2012 ORIUNDA DA MENSAGEM 7.354/2012

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO - 17/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	18/07/2012 08:32:41	Data da assinatura:	18/07/2012 08:32:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/07/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA EM 17/07/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES - IPVA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XI ao seu caput e dos §§ 5º e 6º, na forma seguinte:

“Art. 4º...

XI - os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, desde que estejam em situação regular perante o Fisco, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, e o Departamento Estadual de Rodovias - DER.

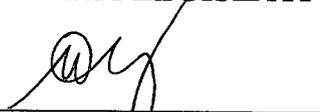
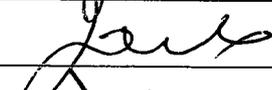
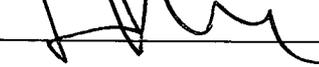
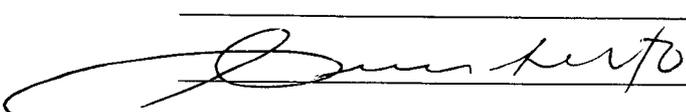
...

§ 5º Compete ao DETRAN-CE remeter à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, anualmente, na forma e nos termos previstos em regulamento, a relação dos veículos que preencham os requisitos para o gozo do benefício previsto no inciso XI do caput deste artigo.” (NR).

§ 6º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a isenção do imposto ou, quando recolhido, a sua compensação ou restituição, somente se fará se o respectivo processo for protocolizado no mesmo exercício.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. NETO NUNES
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	4.º SECRETÁRIO em exercício

artigo anterior serão remunerados pela AESP, em dotação orçamentária própria, conforme valores definidos no anexo único desta Lei.

Art.8º Os profissionais convidados exercerão as seguintes funções:

- I - Professor;
- II - Instrutor;
- III - Coordenador;
- IV - Monitor;
- V - Tutor;
- VI - Contedista.

Art.9º As atividades educacionais previstas no artigo anterior serão remuneradas por meio de hora-aula, de acordo com o anexo único desta Lei.

§1º Os valores de hora-aula serão observados nos níveis de titulação, de acordo com o anexo único desta Lei.

§2º Os valores de hora-aula a que se refere o caput deste artigo serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art.10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art.132, inciso IX, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do anexo único desta Lei.

§1º Nos casos de monitoria e coordenação será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso.

Art.11. A AESP poderá contratar professores e outros profissionais ou empresas especializadas para desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, que serão remunerados por hora-aula na forma do anexo único desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CORPO DISCENTE

Art.12. O Corpo Discente no âmbito da AESP é constituído pelos alunos matriculados nos Cursos referidos nos arts.4º e 5º desta Lei e demais cursos de formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública.

Art.13. O regime jurídico e didático do Corpo Discente, no que se refere às formas de matrícula, avaliação da aprendizagem, média de aprendizagem, trabalhos acadêmicos, frequência, regime disciplinar, direitos, recompensas, deveres, ano letivo, critérios de classificação e desligamento, bem como expedição de graus, certificados e diplomas, serão disciplinados pelo Regime Escolar da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14. Quaisquer modificações introduzidas nos currículos dos cursos previstos nos arts.4º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos alunos que ingressarem nos referidos cursos após sua entrada em vigor.

Art.15. Os alunos matriculados nos Cursos da AESP estão sujeitos às Leis, Regulamentos e Normas desta Instituição.

Art.16. As instruções de manutenção das corporações militares do Estado do Ceará, bem como as instruções ministradas por militares estaduais nos colégios militares e os programas e projetos de responsabilidade social continuarão a ser realizados em suas respectivas corporações, que serão responsáveis pelo planejamento, execução e pagamento, garantidos em todos os casos os valores constantes no art.9º desta Lei, podendo ser realizados também pelas demais vinculadas.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts.4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, do anexo único do Decreto nº27.416, de 30 de março de 2004, a Lei nº10.945, de 14 de novembro de 1984, Decreto nº9.692, de 13 de janeiro de 1972, o Decreto nº17.710, de 10 de janeiro de 1986, Decreto nº21.392, de 31 de maio de 1991, Decreto nº23.966, de 29 de dezembro de 1995, Decreto nº29.596, de 30 de dezembro de 2008, o art.16, caput e §2º da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, art.100, da Lei nº11.167, de 7 de janeiro de 1986.-

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

LEI Nº15.193, de 19 de julho de 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.4º da Lei nº12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XI ao seu caput e dos §§5º e 6º, na forma seguinte:

“Art.4º...”

XI - os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, desde que estejam em situação regular perante o Fisco, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, e o Departamento Estadual de Rodovias - DER.

§5º Compete ao DETRAN-CE remeter à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, anualmente, na forma e nos termos previstos em regulamento, a relação dos veículos que preencham os requisitos para o gozo do benefício previsto no inciso XI do caput deste artigo.” (NR).

§6º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a isenção do imposto ou, quando recolhido, a sua compensação ou restituição, somente se fará se o respectivo processo for protocolizado no mesmo exercício.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.195, de 19 de julho de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto a instituição financeira nacional componente do Sistema Financeiro Nacional, até o valor de R\$1.089.579.793,61 (um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) para o programa PRO-INVEST, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas da instituição financiadora.

Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.